



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 064/2017**

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**3ª SESSÃO ORDINÁRIA: 8/02/2017**

**PROCESSO Nº. 1/2396/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201511308**

**RECORRENTE: FAE – FERRAGENS E INDÚSTRIA DE HIDROMETROS S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Sérgio Ricardo A. Sisnando e Juracy Braga Soares Junior**

**MATRÍCULA: 104.054-1-6 e 104.291-1-6**

**RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO**– auto de infração lavrado por ter o contribuinte aproveitado indevidamente ICMS oriundo de aquisições de empresas do Regime Simples Nacional com alíquota incorreta – Recurso Voluntário conhecido e parcial provido – **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pela redução do auto no que se refere à exclusão do crédito destacado nas notas fiscais Notas Fiscais nº 914, 2045, pois há informações Complementares informando o crédito, e também a exclusão da Nota Fiscal nº 8050, de devolução, em que está comprovado o destaque na saída correspondente. – Penalidade aplicada no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96 – artigo infringido 23 da LC 123/2006.

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto e multa por ter o contribuinte aproveitado indevidamente ICMS oriundo de aquisições de empresas do Regime Simples Nacional com alíquota incorreta, durante o exercício de janeiro, março, maio a junho e setembro a novembro de 2011, colaciona-se o relato da infração:

*Credito indevido proveniente de operações e ou prestações de serviços de transportes ou comunicação oriundas de empresas optantes do simples nacional. Contribuinte aproveitou indevidamente ICMS oriundo de aquisições de empresas do simples nacional com*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*alíquota incorreta, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente.*

O art. 23 da LC nº 123/2006 foi infringido e aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “A” da Lei de nº 12.670/96.

O contribuinte obteve a ciência do auto em 31/08/2015 de infração e em 30/09/2015 apresentou sua impugnação (fls. 21-29) alegando e pedindo em síntese:

Que fosse realizado novo totalizador, excluindo as notas fiscais que encontravam-se perfeitamente em consonância com a legislação do simples nacional;

Que as notas fiscais em consonância à legislação é uma obrigação acessória e o seu descumprimento deve ser submetido à penalidade de mero descumprimento de obrigação acessória;

Que não havendo descumprimento de obrigação principal que respalde nenhuma cobrança do imposto decorrente de glosa do crédito, posto que tal procedimento afrontaria o princípio da não cumulatividade, já que as operações mercantis efetivamente ocorreram, com o repasse do ônus econômico do imposto;

Que fosse julgado improcedente o AI, visto que há notas fiscais de entrada de empresas do simples nacional que estão em consonância com a legislação;

Que fosse realizado o reenquadramento da penalidade eleita, afastando a cobrança da obrigação tributária principal, aplicando tão somente a penalidade relativa ao descumprimento da obrigação acessória;

Que se o Julgador de primeira instância entendesse ser cabível, pedia pela produção de prova pericial.

Formulou quesitos.

Em 25 de julho de 2016 a Ilustríssima Sra. Julgadora de primeira instância entendeu por julgar procedente a ação fiscal afirmando que os agentes do Fisco aplicaram corretamente a penalidade específica descrita nos autos e menciona que referente à perícia requerida, não foi apresentado nenhum documento que suscitasse qualquer dúvida quanto aos procedimentos adotados na autuação fiscal. (Fls. 74-79).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A contribuinte não satisfeita apresentou Recurso Voluntário (fls. 83-95) em 29/09/2016, alegando os mesmos argumentos de primeira instância.

Em 16/11/2016, foi juntado aos autos processuais parecer da assessora processual-tributária (fls. 100-104), a qual opinou pela procedência da ação fiscal.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A priori, cabe destacar que o presente processo versa sob a acusação de que o contribuinte aproveitou-se indevidamente ICMS oriundo de aquisições de empresas do Regime Simples Nacional com alíquota incorreta.

No que diz respeito as empresas optantes do Regime Simples Nacional, há uma sistemática de aproveitamento de crédito por outras empresas, conforme determina o art. 123, §§1º e 2º da LC 123/2006:

**Art. 23 – LC 123/2006**

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidas pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Acontece que as documentações acostadas ao processo, comprova que o contribuinte infringiu o art. 23 da LC nº 123/2006, que diz respeito a sistemática do aproveitamento de crédito e com isso o Ilustre Auditor Fiscal aplicou a penalidade cabível prevista no art. 123, inciso II, alínea “A” da Lei de nº 12.670/96:

Art. 123 – Lei de nº 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: (...)

II - Com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: **multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;**

Entretanto, ao analisar o processo em epígrafe, tem-se presente as notas fiscais de nº 914 e 2045, possuem informações complementares que informam o crédito e com relação a nota fiscal de nº 8050, está comprovado o destaque da saída correspondente.

Com essas observações deve-se ser excluído do levantamento fiscal o crédito destacado nas notas fiscais de nº 914 e 2045, e a exclusão da nota fiscal de nº 8050.

Assim, com face em todo exposto, voto por reformar o julgamento de 1º grau e voto pela parcial procedência da acusação fiscal, estando comprovando que a autuada cometeu o ilícito, aplicando a multa prevista a ser art. 123, II, alínea “a”, excluindo do levantamento fiscal o crédito destacado nas notas fiscais de nºs 914 e 2045 e a exclusão da nota fiscal de nº 8050.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Valor do ICMS: R\$ 7.141,38  
Valor da Multa: R\$ 7.141,38  
**Valor Total: R\$ 14.282,76**

Por último, voto a favor da perícia suscitada para análise da documentação acostada para que seja verificado o percentual de crédito correspondente a cada nota que poderia ter sido tomado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

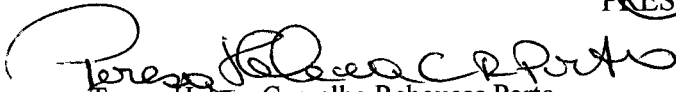
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

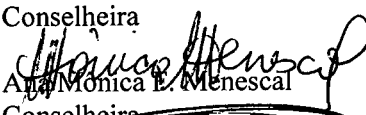
**DECISÃO**


A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, unanimidade de votos, de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário interposto. Em relação à solicitação de perícia, suscitada pelo Relator - afastada, por **VOTO DE DESEMPATE** da presidente, considerando que a referida perícia foi formulada de maneira genérica, não apresentando motivação que a justifique. Votaram a favor da perícia os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo, Relator originário, Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Ferreira Valente Filho. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar provimento em parte ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, considerando a exclusão do ICMS destacado nas Notas Fiscais nº 914, 2045, pois há informações Complementares informando o crédito, e também a exclusão da Nota Fiscal nº 8050, de devolução em que está comprovado o destaque na saída correspondente. Presente, para proceder sustentação oral das razões dos recursos, o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 / JUNHO / 2017.

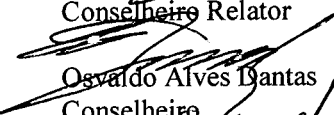
  
Lúcia de Fátima Galvão de Araújo  
PRESIDENTA

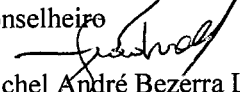
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira


  
Ana Moníca E. Menezes  
Conselheira

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro Relator

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em: 19 / 06 / 17